



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 20015

PETIÇÃO N. 77-17.2012.6.24.0000 – AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2010

Relator substituto: Juiz **Nelson Juliano Schaefer Martins**

Requerente: Jucélio Pasqual Girardi

- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO PROCESSUAIS REALIZADOS EM PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – RECEBIMENTO DA PRETENSÃO COMO AÇÃO RESCISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – CABIMENTO SOMENTE CONTRA JULGADO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (CE, ART. 22, I “J”) – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, VI).

1. A nomenclatura utilizada para identificar a ação movida pelo autor não tem o condão de definir a natureza jurídica do provimento jurisdicional que se pleiteia, pelo que a pretensão anulatória de intimação realizada em processo de prestação de contas com decisão já transitada em julgado deve ser recebida como “ação rescisória”, notadamente porque *“inexiste no sistema processual vigente a possibilidade de anular o ato de juiz ou de auxiliares da justiça pela estreita via da ação anulatória”* (STJ, REsp 1197027, DJe de 27.10.2010, Min. Humberto Martins).

2. *“A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade”*, sendo inadmissível para o fim de desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TSE, AgR-AR n. 36905, de 21.06.2011, Min. Arnaldo Versiani).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em acolher a preliminar de carência de ação da Procuradoria Regional Eleitoral e extinguir a ação sem resolução de mérito por ausência de possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de junho de 2012.

Juiz NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS
Relator Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 77-17.2012.6.24.0000 – AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2010

R E L A T Ó R I O

Jucélio Pasqual Girardi ajuizou “ação anulatória de ato judicial” em face de atos praticados pela Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) deste Tribunal nos autos da prestação de contas do requerente como candidato a deputado Estadual nas eleições de 2010. Alegou, em síntese, que: **a)** “no dia 27 de outubro de 2010, o TRESA publicou a Resolução n. 7.811, a qual passou a prever, em seu artigo 2º, que é ‘imprescindível a constituição de advogado para apresentação das contas’”; **b)** “como o requerente já havia apresentado sua prestação de contas quando da publicação da referida Resolução, o fez sem a participação de advogado, motivo que ensejou a notificação (enviada via fax), a qual foi atendida prontamente pelo requerente com a juntada da respectiva procuração”; **c)** “em 18 de janeiro de 2011, a Coordenadoria de Controle Interno – COCIN emitiu o ‘Relatório Preliminar para Expedição de Diligências’, apontando a necessidade de manifestação do candidato para prestar esclarecimentos”; **d)** “dita notificação deveria ter sido realizada via fax, conforme disposição expressa do art. 6º da Resolução TRESA n. 7.811 c/c arts. 35, § 2º, e 36 da Resolução TSE n. 23.217/2010” e “em desacordo com a norma legal, o edital de notificação foi publicado no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina”, de 25 de janeiro de 2011; **e)** “da mesma forma, em 22 de março de 2011, com a emissão do ‘Relatório Conclusivo de Prestação de Contas’, foi determinada a intimação do requerente” e “novamente em desacordo com a norma legal, a intimação ocorreu apenas através do Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, de 30 de março de 2011”; **f)** “sem a devida notificação, a qual deveria ter sido feita mediante fac-símile, o Requerente não tomou conhecimento em tempo hábil de citados Relatórios, deixou de apresentar sua manifestação nos autos e teve, em 01 de junho de 2011, suas contas desaprovadas pelo Pleno da Corte Regional, através n. 25.892, que transitou em julgado, sem o conhecimento do Requerente”; **g)** “esta situação chegou ao conhecimento do Requerente apenas alguns dias atrás”; **h)** “a anulação aqui pretendida é possível e configura medida de proteção aos direitos constitucionais do devido processo legal e do contraditório”. Postulou, ao final, a procedência da ação “declarar nulas as intimações realizadas através do Diário da Justiça Eleitoral, nos autos da Prestação de Contas n. 14028-48.2010.6.24.0000 e, em decorrência disso, determinar a reabertura do referido Processo de Prestação de Contas, a fim de que o candidato/Autor seja chamado de modo adequado a prestar seus esclarecimentos, justificativas e documentos naquele procedimento, de modo a permitir a aprovação das contas de campanha do Autor”.

Requeru “a notificação da Coordenadoria de Registros e Informações deste E. Tribunal para apresentar manifestação” e, ao final, a procedência do pedido “para declarar nulas as intimações realizadas através do Diário da Justiça Eleitoral, nos autos da Prestação de Contas n. 14028-49.2010.6.24.0000, e, em decorrência disso, determinar a reabertura do referido processo de prestação de contas, a fim de que o candidato/Autor seja chamado de modo adequado a prestar seus esclarecimentos, justificativas e documentos naquele procedimento, de modo a permitir a aprovação das contas de campanha” (fls. 2/19).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 77-17.2012.6.24.0000 – AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2010

Indeferido o pedido de diligência ao entendimento de que é desnecessário para o deslinde da controvérsia (fl. 98), o feito foi encaminhado para a Procuradoria Regional Eleitoral que se manifestou nos seguintes termos:

- “(i) pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267 do CPC; caso superado esse aspecto, admitindo-se a respectiva proposição do feito,
- (ii) pela intempestividade relativa ao prazo de ajuizamento da ação; vencida dita prefacial,
- (iii) quanto ao mérito propriamente dito, requer seja julgado improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos acima assinalados”

VO T O

O SENHOR JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS (Relator Substituto):

1. Senhor Presidente, preliminarmente, entendo que razão assiste ao Procurador Regional Eleitoral quando requer a extinção do feito *“por falta de previsão legal para a propositura da presente ação”*.

Com efeito, conquanto nominada de *“ação anulatória de ato judicial”*, a demanda busca, ao argumento de que foram praticados atos processuais em desconformidade com a legislação vigente, desconstituir os efeitos da decisão transitada em julgado deste Tribunal que desaprovou as contas de campanha do requerente referente às eleições de 2010, a qual se encontra assim ementada:

“ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - IMPROPRIEDADES RELEVADAS - USO DE RECURSOS PRÓPRIOS QUE NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - DOAÇÕES E DESPESAS DESCOBERTAS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO QUE NÃO CONFEREM COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO - NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL - IRREGULARIDADES QUE ATINGEM A CONFIABILIDADE E IMPOSSIBILITAM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO” (TRESAC Ac. n. 25.892, de 01º.06.2011, Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

Nesse sentido, convém ressaltar que a nomenclatura utilizada para identificar a ação movida pelo autor não tem o condão de definir a natureza jurídica do provimento jurisdicional que se pleiteia, pelo que a pretensão deve ser recebida como *“ação rescisória”*, notadamente porque *“inexiste no sistema processual vigente a possibilidade de anular o ato de juiz ou de auxiliares da justiça pela estreita via da ação anulatória”* (STJ, REsp 1197027, DJe de 27.10.2010, Min. Humberto Martins).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 77-17.2012.6.24.0000 – AÇÃO ANULATÓRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2010

No âmbito eleitoral, o Código Eleitoral prevê apenas uma única hipótese em que é possível mover ação rescisória, a saber:

“Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível”

Por conta disso, assentou-se o entendimento no sentido de que “a ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que verse sobre inelegibilidade”, sendo inadmissível para o fim de desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral (TSE, AgR-AR n. 36905, de 21.06.2011, Min. Arnaldo Versiani).

Também já decidiu a Corte Superior “o cabimento da ação rescisória prevista no artigo 22, I, j, Código Eleitoral tem por pressuposto a existência de declaração de inelegibilidade por decisão com trânsito em julgado proferida no âmbito deste Tribunal” (TSE, AgR-AR n. 2881-92.2010.600.0000, de 11.11.2010, Min. Hamilton Carvalhido).

Dentro desse contexto, tratando-se de pretensão objetivando a rescisão de decisão deste Tribunal, resta configurada a ausência de fundamento jurídico a autorizar o manejo da ação, impondo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos que dispõe o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Recurso Eleitoral. Ação Declaratória de Nulidade. Prestação de Contas. Eleições de 2008. Vereador. **Sentença de desaprovação. Vício em intimações.** Pedido julgado improcedente.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Acolhida. Não é admissível ação anulatória como sucedâneo de ação rescisória na Justiça Eleitoral quando incabível a própria *actio rescisoria*. Aplicação, em *contrario sensu*, do art. 22, I, “j” do Código Eleitoral. Extinção do feito sem resolução do mérito” (RE n. 5-95.2011.613.0024, de 29.04.2011, Juíza Luciana Diniz Nepomuceno).

2. Posto isso, vota-se pela extinção da ação sem resolução de mérito por ausência de possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI).



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 77-17.2012.6.24.0000 - AÇÃO ANULATÓRIA - PC Nº 14028-49.2010.6.24.0000
RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

REQUERENTE(S): JUCÉLIO PASQUAL GIRARDI
ADVOGADO(S): KATHERINE SCHREINER; LIS CAROLINE BEDIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação da Procuradoria Regional Eleitoral e extinguir a ação sem resolução de mérito por ausência de possibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), nos termos do voto do Relator substituto. Foi assinado o Acórdão n. 26615. Presentes os Juízes Nelson Juliano Schaefer Martins, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 26.06.2012.